

9-B-91

9-B-91
011 14

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CORRIGIDA

Curso C-PEM 2003.....

Partido TI.....

Solução do P-III-5 (Mo) - MONOGRAFIA.....

Apresentada Por

.....AMÉRICO PAYSAN VALDETARO FILHO.....

.....CORONEL (ENG).....

NOME E POSTO



TRABALHO AVALIADO PELA EGN

AVALIAÇÃO: ACEITÁVEL

MENÇÃO: XXX

Capitão-de-Mar e Guerra
Encarregado do C-PEM

RIO DE JANEIRO

2003

9-B-91

9-B-91



MARINHA DO BRASIL
ESCOLA DE GUERRA NAVAL

— DIREITO DA GUERRA – DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.
REFLEXOS NO PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS —

AMÉRICO PAYSAN VALDETARO FILHO
Coronel de Engenharia do Exército Brasileiro

2003



Ex: 228545
Ex: 256845

MB-EGN
BIBLIO-ECAL
02/08/2004
N° 5930



Tema: Direito Internacional

Título: DIREITO DA GUERRA – DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.
REFLEXOS NO PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.

Tópicos a abordar:-Terminologia.

- Política Externa Brasileira.
- Direito Internacional Humanitário (DIH).
- Instrumentos e Aplicação.
- Responsabilidades e Sanções.
- Organismos Internacionais.
- Reflexos para o combate moderno, preparo e emprego das Forças Armadas.

Proposição: Apresentar a terminologia aplicada ao assunto.

Relacionar a Política Externa Brasileira com o DIH, destacando os compromissos assumidos pelo país.

Distinguir os principais instrumentos do DIH e sua aplicação.

Definir responsabilidades dos Estados e Organismos Internacionais e expor as sanções previstas nos instrumentos em vigor.

Avaliar os reflexos para o combate moderno e propor medidas que contribuam no preparo e emprego das Forças Armadas.

SUMÁRIO

			PÁGINA
Introdução			
CAPÍTULO	1	TERMINOLOGIA.....	1
		Direito Internacional.....	1
		Direito Consuetudinário.....	2
		Direito à Guerra – JUS AD BELLUM.....	2
		Direito da Guerra (JUS IN BELLO) – Direito internacional dos	
		Conflitos Armados – Direito Internacional Humanitário (DIH).....	3
		Direito de Haia – Direito de Genebra.....	4
		Guerra e Conflito Armado.....	5
CAPÍTULO	2	O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	
		E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA.....	7
SEÇÃO	I	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	
		E DIREITOS HUMANOS.....	7
SEÇÃO	II	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	8
		Um Pouco de História.....	8
		O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).....	10
		A Evolução do DIH.....	11
		As Convenções de Genebra de 1949.....	13
		Os Princípios do DIH.....	14
SEÇÃO	III	A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA.....	15
CAPÍTULO	3	PRINCIPAIS INSTRUMENTOS E SUAS APLICAÇÕES.....	18
SEÇÃO	I	INSTRUMENTOS E FINALIDADES.....	18
		Os Protocolos de 1977 Adicionais às	
		Convenções de Genebra de 1949.....	18
		Instrumentos relativos à proibição da guerra.....	20
		Instrumentos relativos aos meios de combate.....	22
		Instrumentos relativos aos métodos de combate.....	24
SEÇÃO	II	VISÃO GERAL.....	24
		Combatentes.....	25
		Prisioneiros de Guerra.....	25
		Objetivos Militares.....	26
		Pessoas e Objetos especificamente protegidos.....	27
		Potências Protetoras.....	28
		Operações Psicológicas.....	29
		Proteção de doentes e feridos.....	29
		Represálias.....	29
SEÇÃO	III	APLICAÇÕES DO DIH.....	30
		Conflito Armado Internacional.....	30
		Conflito Armado Não-Internacional.....	32
		Distúrbios Interiores e Tensões Internas.....	33
CAPÍTULO	4	RESPONSABILIDADES E SANÇÕES.....	34
SEÇÃO	I	OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	34
		Obrigações assumidas nos tratados.....	34

		Responsabilidades.....	35
SEÇÃO	II	VIOLAÇÕES E SANÇÕES.....	36
		Infrações.....	37
		Crimes de guerra.....	37
		Crimes contra a humanidade.....	39
		Crimes de agressão.....	39
		Genocídio.....	39
		Sanções.....	40
SEÇÃO	III	OS TRIBUNAIS PENAIIS.....	41
		Tribunais de Nuremberg e Tóquio.....	41
		Tribunais da ex-Iugoslávia e Ruanda.....	42
		Tribunal Penal Internacional.....	42
		Outras Cortes.....	43
CAPÍTULO	5	REFLEXOS NO COMBATE MODERNO, NO PREPARO E NO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.....	44
SEÇÃO	I	OS ESTADOS E O COMBATE MODERNO.....	44
		O comportamento dos Estados.....	44
		O combate moderno.....	45
		Infrações ao Direito da Guerra.....	45
		Número de baixas.....	46
		Proteção de civis.....	46
		Moral da tropa.....	46
		Criminosos de guerra.....	47
		Duração dos conflitos.....	47
		Operações Psicológicas.....	47
SEÇÃO	II	PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.....	48
		Difusão do DIH.....	48
		Ensino do DIH nas Forças Armadas Brasileiras.....	49
		Medidas a serem adotadas.....	50
CAPÍTULO	6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
ANEXO	A	EXTRATO DA PÁGINA ELETRÔNICA DO CICV.....	A-1
ANEXO	B	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	B-1

INTRODUÇÃO

Fazem parte do desenvolvimento de um Estado suas relações internacionais nos diversos campos de atividades. Por vezes, essas relações levam a interesses e esses interesses levam às disputas, que podem gerar situações de conflitos.

Os conflitos, por sua vez, quando não são convenientemente negociados, gerarão as crises que podem evoluir para os conflitos armados. Não são poucos os exemplos que temos vivido ao longo da história do homem.

Após o término da II Guerra Mundial, quando se pensava que outra calamidade daquele porte não mais existiria, o mundo não conseguiu passar um dia sem ter alguma situação de conflito.

A evolução tecnológica faz com que os efeitos das diversas armas de destruição necessitem ser refreados. A disposição, em não viver outra vez as experiências assustadoras do combate, tem levado as Nações a se reunir buscando uma forma de limitar os meios empregados e os métodos de conduzir a guerra.

O presente trabalho, em uma primeira parte, fornece dados para uma iniciação no conhecimento do Direito Internacional Humanitário, ramo do Direito Internacional que tem por finalidade proteger a humanidade e seus bens dos efeitos causados pela guerra, relacionando-o com a Política Externa Brasileira.

Em seguida são apresentados os principais instrumentos daquele direito e suas aplicações, definindo as responsabilidades e as sanções a que estarão sujeitos os Estados e seus agentes quando não as assumirem. Os compromissos assumidos pelo Brasil, perante a comunidade internacional, ao aderir aos tratados e convenções que regulam o assunto, também são explorados com as conseqüentes ações a serem desenvolvidas.

Na seqüência, é realizada uma exposição dos reflexos que esse conjunto de normas e tratados vem trazendo ao combate moderno, para, finalmente, verificar

também os reflexos no preparo e emprego das Forças Armadas Brasileiras e propor medidas que contribuam para a realização dessas ações.

Exemplos históricos ou atuais estão inseridos ao longo do trabalho como forma de ratificar a necessidade da existência desse ramo do direito que se pretende apresentar.

O assunto é atual e tem ocupado a mídia mundial, com ênfase para suas peculiaridades, e esse conhecimento tem influenciado na formação da opinião pública, a qual, cada vez mais, consciente de existirem outras formas de se resolver conflitos, obriga aos governantes a tomarem atitudes claras e bem definidas.

O conhecimento do assunto, além de ser uma obrigação gerada pelo Brasil ao assinar os diversos instrumentos, é de fundamental importância para os planejamentos dos programas de instrução a serem implementados aos quadros de Oficiais e Praças pelas Forças Armadas Brasileiras.

CAPÍTULO 1

TERMINOLOGIA

Os diversos ramos do conhecimento possuem, com certa regularidade, um vocabulário próprio, o que, por vezes, tende a transformar os assuntos tratados em algo de difícil compreensão ou desestimulante ao leitor.

O Direito não é diferente. Neste capítulo buscar-se-á apresentar a maior parte da terminologia aplicada ao assunto do qual trata o presente trabalho, coligindo alguns fatos e explicações, a fim de despertar o interesse do leitor e proporcionar uma certa facilidade no prosseguimento da leitura.

Direito Internacional

É o ramo do direito que cuida das relações entre os Estados, entre estes e as Organizações Internacionais e destas entre si. Cuida também das relações entre as organizações privadas entre si ou com Estados, dessa forma dividindo-se em Direito Internacional Público (DIP) e Direito Internacional Privado.

O presente trabalho está dirigido para o Direito Internacional Humanitário, o qual junto com vários outros ramos, como por exemplo: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Penal e Direito Internacional Comercial, irão conformar o campo que abrange o DIP.

As relações entre os Estados podem variar desde meras gentilezas, como a criação de embaixadas recíprocas, até assuntos mais detalhados como as relações comerciais, a extradição, o asilo político e as questões sobre fronteiras, até chegar a assuntos mais graves como conflitos armados ou guerra, o que será objeto do nosso estudo.

Direito Consuetudinário

O Direito Consuetudinário (costumeiro, habitual) é fundamentado em usos tradicionais aceitos durante longo período gerando o *costume*, fonte relevante do Direito Internacional.

Apesar dessa importância primordial já ter sido superada, em função da aceleração da evolução e do aumento significativo do número de atores internacionais, mesmo com toda a evolução da ciência e da tecnologia, novas concepções aparecem sobre o uso do Direito Costumeiro prevalecendo até sobre tratados e convenções, chegando a ponto da Corte Internacional de Justiça, em 1969, ter decidido que “a passagem de apenas um curto período não é óbice à criação de novas regras do Direito Internacional” (16:45).

Tratados internacionais assinados por muitos países, mesmo que não ratificados ou que ainda não tenham entrado em vigor, poderão ser evocados contra um Estado, segundo a doutrina baseada em decisão da Corte Internacional de Justiça que reconhece a importância das grandes convenções multilaterais não-ratificadas como fonte do direito consuetudinário.

Direito à Guerra – JUS AD BELLUM

O Direito Internacional Público delimita dois grandes campos onde se localizam os seus diversos conjuntos de normas. O que regula as relações entre os Estados em tempo de paz e aquele que rege essas relações em tempo de guerra.

Anteriormente à proibição definitiva do uso da força pela Carta das Nações Unidas, os Estados tinham o direito legítimo de fazer a guerra para impor suas vontades como expressão máxima de sua soberania.

Esse *Direito à Guerra* associava-se à idéia de guerra justa o que, de algum

modo, mostra a deliberação dos povos em classificar os conflitos e definir sua condução.

Ainda hoje existem três exceções à citada proibição da guerra, são elas:

a) a guerra de libertação nacional;

b) a guerra defensiva; e

c) as medidas que regulam o emprego das forças armadas conforme o Capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), onde está prevista uma série de atitudes que vão desde demonstrações de força até operações militares no território do Estado que representa ameaça à segurança coletiva.

Direito da Guerra (JUS IN BELLO) – Direito Internacional dos Conflitos Armados – Direito Internacional Humanitário

“A necessidade da existência de normas no caso de conflito armado fazia-se sentir de igual maneira em civilizações muito diferentes” (27:14). Considerando que a referência é feita sobre a época do surgimento das civilizações, as quais não possuíam meios de comunicar-se, por estarem dispersas nas várias partes do planeta e ainda que os primeiros contatos entre os diferentes povos normalmente fossem hostis, é possível concluir que o uso desnecessário da força é objeto do controle do ser humano desde o seu aparecimento na face da terra.

As fontes mais antigas do Direito Internacional, já encontradas, que buscam definir regras para a condução dos conflitos, bem como prestar algum tipo de proteção às suas vítimas, remontam ao século X a.C.

O ano de 1864 marca, com a celebração da Convenção de Genebra, o detalhamento e a transformação em normas dos costumes e tratados anteriores, consolidando as diversas maneiras de condução das hostilidades e proteção às suas possíveis vítimas.

Os conflitos que ocorrem, muitas vezes sem declaração formal de guerra entre Estados ou sendo restrito a um Estado, onde os nacionais se dividem em facções e lutam entre si por causas diversas, sofrem constante evolução, na forma de ser encarado pelos demais Estados. A comunidade internacional, após ter aderido à Carta da ONU, em 1945; às quatro Convenções de Genebra, em 1949; aos dois Protocolos Adicionais àquelas convenções, em 1977 e ainda, à uma série de tratados e convênios, passa a incorporar, seqüencialmente, os termos *Direito Internacional dos Conflitos Armados* e *Direito Internacional Humanitário*, para referir-se ao *Direito da Guerra*.

Até os dias de hoje encontramos os três termos, com predominância para Direito Internacional Humanitário, usados indistintamente na literatura especializada de diversos países, para referirem-se ao “conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais e não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os meios e métodos utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito” (27:18).

Dessa forma será usado, na presente monografia, o termo Direito Internacional Humanitário (*DIH*) ao ser referido o citado conjunto de normas internacionais.

Direito de Haia – Direito de Genebra

O princípio da guerra lícita, onde só se usariam os meios e métodos de combate considerados como os necessários para a sua consecução, torna-se consolidado nas *Convenções de Haia*, em 1899 e 1907, onde a humanidade considerou necessário estabelecer os limites para o emprego da força em face de uma inevitável guerra. Essa normalização continua evoluindo e agregando diversos tratados sobre o assunto e dessa

forma tornou-se comum referir-se como “*Direito de Haia*” ao conjunto das normas internacionais que tratam da limitação dos meios e métodos empregados, independentemente do local onde tiverem sido estabelecidas.

A proteção internacional das vítimas dos conflitos armados, o tratamento que lhes deve ser dispensados, bem como àqueles postos fora de combate e aos não-combatentes, ficam evidenciados concretamente a partir da *Convenção de Genebra* de 1864 e dos diversos instrumentos que lhe seguiram tratando sobre o tema e, da mesma forma, tornou-se comum referir-se como “*Direito de Genebra*” ao conjunto de normas que visam evitar e proteger as vítimas dos conflitos.

Essas são as duas vertentes, *Direito de Haia* e *Direito de Genebra*, bem determinadas em seus conteúdos, abrangências e especificidades, que encerram o conteúdo do DIH aplicado atualmente.

Guerra e Conflito Armado

“Para Clausewitz, a guerra é a continuação da diplomacia por outros meios, é um ato de violência cujo fim é forçar o adversário a executar a nossa vontade” (16:471).

Os Estados ao confrontarem-se, utilizando suas forças armadas em luta, estarão em situação de **guerra**. Existe a formalização da situação com a declaração de guerra por parte de um Estado dirigida a outro, prevista no Direito Internacional, mas, na maioria dos casos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial, por razões políticas e pela possibilidade de avocar terceiros países para as hostilidades por força de pactos e alianças regionais, as Partes envolvidas não classificaram o conflito como tal.

O termo **Guerra**, após a Carta da ONU de 1945, foi dando lugar ao termo **Conflito Armado** que passou a ser utilizado em tratados, acordos, pactos e até mesmo no próprio corpo da citada Carta, nas várias oportunidades em que se referia à situação

de beligerância entre Estados.

O conflito armado pode ser internacional ou interno como no caso de um Estado onde o governo e suas forças armadas se opõe à parte da população que se revolta e se organiza para pegar em armas e, por meio da força, tentar impor sua vontade.

A ONU, os organismos regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) ou a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), dentre outros, e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), por ser expressamente declarado nas Convenções de Genebra como guardião do DIH e possuindo o direito de atuar em situações conflituosas, poderão definir internacionalmente que determinados Estados encontram-se em *Guerra* ou *Conflito Armado* ou ainda, que existe *Conflito Armado Interno* em um Estado e com isso buscar a aplicação das normas cabíveis em cada caso.

Não há distinção dos dois termos, *Guerra* ou *Conflito Armado*, para fins de aplicação do DIH, com a sua configuração atual, o que será objeto de estudo no Capítulo 3.

CAPÍTULO 2

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

SEÇÃO I - DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITOS HUMANOS

Antes de discorrer sobre o DIH e sobre a Política Externa Brasileira é cabível estabelecer a distinção entre DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos ou, como é mais usual, os Direitos Humanos (*DH*). A relação entre esses direitos tem ensejado controvérsias teóricas e confusões práticas sobre o âmbito de aplicação de cada um.

As origens do DIH estão bem definidas no Direito de Haia e no Direito de Genebra enquanto que as origens dos DH são bem definidas por um conjunto de regras oriundas da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto de 1966, da Conferência de Direitos Humanos da ONU em Teerã (1968), da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena (1993), dentre outras, o que dá origem a três tendências sobre a relação entre esses direitos, a *integracionista* que funde ambos direitos, a *separatista* que se baseia na aplicação diferenciada e a *complementarista* que aceita as peculiaridades de cada um, mas defende a idéia principal de respeito à dignidade humana como vinculação indissolúvel. Esta última é a mais aceita pelas diferentes correntes de estudiosos.

Cabe lembrar que o DIH é aplicável em tempo de conflito armado protegendo as pessoas afetadas das infrações do próprio Estado ou de outros Estados, grupos ou indivíduos, não podendo nunca ser suspenso ou derogado e estabelece a obrigação aos Estados de adotarem medidas nacionais que punam as violações daquele direito. Por outro lado, os DH são aplicáveis em qualquer tempo ou lugar, protegendo as pessoas em

qualquer situação de violações de agentes de seu próprio Estado, alguns direitos individuais podem ser suspensos, como liberdade de circulação ou de imprensa, durante o Estado de Sítio, por exemplo, e é previsto que sejam supervisionados por comitês ou comissões de Organismos Internacionais.

SEÇÃO II – DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Nos dias atuais, aos poucos, o termo Direito da Guerra vem deixando de ser usado em face da consciência de que os instrumentos utilizados por esse direito, na sua forma atual, se aplicam no caso de existir ou não guerra declarada. Ainda, pelo fato de que o termo guerra traz à lembrança a série de atrocidades cometidas nas duas grandes hostilidades que marcaram a primeira metade do século XX, as quais provocaram reações de repulsa, entre os diferentes povos, e fortaleceram os movimentos de revisão e ampliação da Convenção de Genebra de 1864. Cabe lembrar que a guerra passa a ser uma situação ilegal após a Carta da ONU de 1945, salvo as exceções já citadas no Capítulo 1 e que serão detalhadas no Capítulo 3, o que por si só faz com que o termo passe a ser evitado, como podemos ver na redação da própria carta que prefere usar conflitos, hostilidades ou sinônimos.

O termo Direito Internacional dos Conflitos Armados, além de lembrar os mesmos fatos relativos à guerra, de alguma forma direciona para a hostilidade propriamente dita, enquanto que a gênese do DIH é proteger a humanidade, envolvida ou não no conflito, da possibilidade de consequências das ações bélicas.

Um pouco de história

“O Direito Internacional foi nos seus primórdios o Direito da Guerra, e só depois de Grocius é que as relações entre os Estados em tempo de paz passaram

a ser preocupação dos juristas” (16:42).

Em 1648, a elaboração do *Tratado de Westfália*, que pressupõe a autonomia do Estado territorial, sofre influência significativa da obra de Grocius intitulada *De jure belli ac pacis*, a qual retrata o impacto que a Guerra dos Trinta Anos causou à população européia.

Em novembro de 1862, é lançado o livro de Henry Dunant intitulado *Uma Recordação de Solferino*, o qual propunha criar em cada país sociedades voluntárias que se ocupassem dos feridos de guerra e estabelecer, por parte dos Estados, efetiva proteção a esses socorristas.

Tal obra foi escrita como um desabafo de Dunant, comerciante suíço de Genebra, que viajava no norte da Itália a negócios e vivenciou, em julho de 1859, a Batalha de Solferino, entre a Aliança de franceses e italianos e o Império Austríaco, onde pode testemunhar um verdadeiro flagelo humano. Não havia piedade alguma com os feridos, os austríacos vencidos corriam apavorados, pois, os capturados eram degolados. Quarenta mil homens mortos ou feridos foi o resultado do confronto onde não existia, praticamente, assistência médica abrangente.

Dunant abandona sua intenção original e organiza um serviço de socorro na *Chiesa Maggiore* (Igreja Maggiore) com equipes voluntárias de mulheres e crianças italianas, quando então passa a tratar a todos, tantos quantos lhe fossem possível, de qualquer nacionalidade, com os mesmos cuidados, repetindo, a todos que lhe questionavam e incentivando aos que lhe ajudavam, a expressão “*Tutti Fratelli*” (todos irmãos).

Condecorado pelo governo italiano e tendo sua obra esgotada em apenas um mês, lança a segunda edição em vários idiomas. Dunant se motiva com o sucesso e lança novas obras internacionais com o objetivo de colocar suas idéias em prática.

“Personalidades de maior proeminência na época escreveram a Dunant aclamando seus feitos. Entre elas o novelista francês Victor Hugo; o construtor do Canal de Suez, Ferdinando Lesseps, almirantes, generais, políticos e administradores” (15:33).

Em fevereiro de 1863, a *Sociedade de Beneficência de Genebra*, influenciada pelas idéias contidas nas obras de Dunant, propõe a formação de sociedades governamentais de socorro aos feridos de guerra e cria o *Comitê dos Cinco*, integrados por personalidades destacadas na cidade, o qual consegue realizar, em 23 de outubro de 1863, depois de percorrem com muito esforço diversos países, a *primeira Conferência de Genebra*, onde compareceram trinta e um delegados de dezesseis países. Como resultado é criado um emblema universal –*uma cruz vermelha sobre um fundo branco*– sendo adotado para distinção do serviço médico e é difundido o princípio de neutralidade do qual devem ser revestidos os socorristas e por isso mesmo protegidos.

“A adoção de tais princípios e a sua institucionalização em forma de símbolo foi o real nascimento da Cruz Vermelha, tornando-se a maior organização humanitária do mundo, sendo que já naquela época, a Conferência foi apontada como uma realização de pleno sucesso, aclamada mundialmente por força de suas propostas” (20:46).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é a instituição consagrada nas Convenções de Genebra que, além dos Estados Partes, tem a incumbência da implementação e difusão do DIH.

A instituição nasce em 1863, como citado anteriormente e já em 22 de agosto de

1864, após atuação junto ao governo suíço que convoca uma nova Conferência Diplomática assistida por 16 países, é realizada a assinatura da primeira Convenção de Genebra.

Participando ativamente de toda a evolução do DIH, como veremos a seguir, o desenvolvimento das funções internacionais do CICV, segundo Swinarski, permite, hoje em dia, caracterizar a instituição como:

- “... - agente de implementação das Convenções de Genebra;
- componente e elemento fundador do Movimento da Cruz Vermelha Internacional;
- guardião do DIH e dos princípios da Cruz Vermelha;
- promotor e divulgador do DIH;
- ator da ação internacional humanitária por sua própria iniciativa; e
- gestor das atividades humanitárias mediante encargo ou por delegação da comunidade internacional” (26:02).

A personalidade jurídica, no âmbito das relações internacionais, é conferida ao CICV pela própria adesão dos Estados às Convenções, permitindo-lhe desempenhar o seu mandato relacionando-se diretamente com qualquer desses Estados.

“Já faz mais de 100 anos que os Estados consideram necessária a existência do CICV. É testemunho disto o tipo de serviços que lhe são solicitados; a ele e a mais ninguém. Esses Governos sabem que, em um universo no qual reinam demasiado freqüentemente as transigências e o oportunismo, uma instituição tal escapa desse império e se encontra no próprio centro dos antagonismos com uma única finalidade, a imediata e a última, da sobrevivência do homem” (26:15).

Os princípios fundamentais estabelecidos nos Estatutos do CICV são os seguintes: Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariado, Unidade e Universalidade.

A evolução do DIH

A Convenção de Genebra de 1864 garantia a neutralidade de ambulâncias,

hospitais, pessoal de saúde e habitantes locais que prestassem socorro aos feridos; atribuía responsabilidade aos exércitos de procurar recolher e tratar feridos e estabelecia o símbolo da cruz vermelha como internacional de proteção e neutralidade. Essa convenção sofreu acréscimos relativos à guerra marítima, em 1868, fornecendo valiosos subsídios para a primeira *Conferência de Haia*, em 1899, que detalhou o assunto relativo ao mar.

A Convenção passa por nova revisão em 1906, quando os textos de 1864 são atualizados, sendo mantidas, no entanto, as cláusulas pétreas de neutralidade do pessoal de saúde, responsabilidade dos exércitos e proteção aos feridos. Com a *Convenção de Haia*, em 1907, a guerra marítima passa a integrar essas normas de forma abrangente, específica e detalhada.

Esses textos foram aplicados e questionados na I Guerra Mundial e, conforme cita Guedes em seu trabalho, "... a não existência das Convenções de Genebra, durante o conflito da I Guerra Mundial, teria ocasionado a morte de pelo menos o dobro de vítimas fatais" (11:25), ratificando a necessidade de tratados dessa natureza.

Com o fim da hecatombe mundial, em 1918, vários temas de debate surgiram e a evolução mais significativa até a II Guerra Mundial foi a denominada *Convenção de 1929 – Relativa aos Prisioneiros de Guerra*.

Em 1945, com o fim da II Guerra Mundial, era total a motivação para evitar que a humanidade viesse a repetir as terríveis atrocidades verificadas em um confronto bélico sem precedentes, sendo consenso a imperiosa necessidade da revisão das três antigas convenções, a saber:

a) Convenção de Genebra de 1906 para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das Forças Armadas nos campos de batalha;

b) Convenção de Haia de 1907 que tratava dos princípios gerais da Convenção

de Genebra aplicados à guerra marítima; e

c) Convenção de 1929 relativas ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra.

Aparece, nesse contexto, uma clara necessidade de elaboração das normas referentes aos civis, para que a proteção fosse estendida àqueles não envolvidos diretamente nos combates e que, pela sua localização geográfica, acabam por sofrer dramáticas conseqüências em face das ações bélicas desenvolvidas.

As Convenções de Genebra de 1949

A partir de outubro de 1945, o CICV realiza uma série de conferências, chamadas preliminares, para estudo, discussão e elaboração de propostas de modificações às convenções. No período de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, sessenta e três Estados compareceram à *“Conferência Diplomática para elaborar Convenções Internacionais destinadas a proteger as vítimas de Guerra”*, convocada pelo Conselho Federal Suíço, administrador das Convenções de Genebra.

Naqueles quatro meses foram elaboradas as seguintes convenções que vigoram até os dias de hoje:

a) I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das Forças Armadas em campanha;

b) II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no mar;

c) III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra; e

d) IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa a proteção dos civis em tempo de guerra.

As delegações dos seguintes países estavam presentes e assinaram a *Ata Final*

na sessão de encerramento: Afeganistão, Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bielorrússia, Birmânia, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, Egito, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Hungria, Índia, Irã, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Líbano, Liechtenstein, Luxemburgo, México, Mônaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Paquistão, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Romênia, Santa Sé, Síria, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Uruguai.

Atualmente, “cento e noventa e um Estados são Partes nas Convenções de Genebra de 1949” (03:01), tendo ocorrida a “última adesão, em 08 de maio de 2003, pelo Timor Leste, menos de um ano depois de sua independência” (04:01).

Conforme veremos no próximo capítulo, o DIH evolui constantemente e vai conformando um conjunto de normas traduzidas nos instrumentos que são as fontes de aplicação dos princípios de proteção de bens e pessoas e de limitação de meios e métodos de combate.

Os Princípios do DIH

Conforme apresentado por Almeida Silva, o DIH se fundamenta nos seguintes princípios básicos:

“O **princípio humanitário** busca preservar a pessoa e garantir os seus direitos, protegendo-a de arbitrariedades durante os conflitos armados.

O **princípio da limitação** restringe o direito das partes em conflito em escolher, livremente, os métodos e meios utilizados para causar danos ao inimigo, a fim de evitar sofrimentos desnecessários.

O **princípio da distinção** busca distinguir as categorias de pessoas e bens a serem protegidas dos rigores do conflito.

Finalmente, o **princípio da proporcionalidade** considera que a utilização dos métodos e meios de guerra não devem ser desproporcionais em relação à vantagem militar que se deseja alcançar.

Embora esses princípios permeiem todo o conjunto de normas do DIH,

eles não impedem, nem constituem obstáculo ao cumprimento da missão. O que se deseja é que tal missão possa ser cumprida com mais eficiência, sem destruição e baixas desnecessárias.

Com esse enfoque, existe, também, o **princípio da necessidade militar**, que permite ao comandante reduzir, modificar ou não considerar, em casos excepcionais, as normas estabelecidas, a fim de cumprir sua missão” (02:215).

SEÇÃO III – A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

“A política externa pode ser definida como o conjunto de ações e decisões de um determinado Estado em direção a outros Estados ou a outros atores externos tais como organizações internacionais, corporações multinacionais ou atores transnacionais” (21:01).

O Brasil tem pautado sua ação internacional pela autonomia e destaca-se no concerto das nações pela sua capacidade de relacionamento e pelo seu poder de negociação. Os princípios das nossas relações internacionais estão expressos no Art. 4º da Constituição Federal de 1988, que diz:

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político” (05:02).

Com esse espírito, o Brasil vem atuando em missões internacionais de paz desde 1933, com participação pioneira, ainda sob a égide da Liga das Nações, com o envio de pessoal civil e militar, para áreas de conflito nas mais diversas regiões do mundo,

pautando sua conduta em situações perfeitamente incluídas no campo de aplicação do DIH.

As ações em missão de paz, com Observadores, militares ou civis, ou tropas brasileiras integrando Forças de Paz, guardam atentamente os princípios constitucionais brasileiros, evitando qualquer tipo de interferência em assuntos internos dos países anfitriões, sendo conduzidas por acordos internacionais, como as nossas atuações: sob a égide da ONU, em Suez (1957 a 1967), Chipre (1964-1967), Angola (1989-1999), Moçambique (1993-1994), dentre outras e, atualmente, no Timor Leste desde 1999; sob a égide da OEA, na Republica Dominicana (1965-1966) integrando a *Força Interamericana de Paz*, na *Missão de Remoção de Minas na América Central* atuando em países como Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua, desde 1994, e ainda, em execução.

Outro exemplo destacado é a *Missão de Observadores Militares Equador-Peru*, criada em 10 de março de 1995, de acordo com a “*Definição de Procedimentos Acordada Entre as Partes e os Países Garantes do Protocolo do Rio de Janeiro de 1942*”, com o objetivo de solucionar o conflito fronteiriço entre o Peru e Equador. Essa missão teve a duração aproximada de quatro anos e quatro meses e foi concluída, com pleno êxito, em 30 de junho de 1999. O Brasil teve a participação de 191 (cento e noventa e um) militares, sendo a coordenação exercida por um Oficial-General brasileiro.

Essas atuações fazem com que o Brasil tenha destacada credibilidade e seja reconhecido internacionalmente pela sua invulgar aptidão para esse tipo de missão.

A Expressão Militar, como um dos campos do Poder Nacional, vem prestando sua colaboração para que a Pátria, já reconhecida também pela atuação nos campos econômico, político e social, possa atingir o seu intento de projeção internacional capaz

de influenciar favoravelmente na reforma do Conselho de Segurança da ONU e de candidatar-se a ocupar um assento permanente naquele conselho.

CAPÍTULO 3

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS E SUAS APLICAÇÕES

*“A força do Direito deve superar o direito
da força”
(Rui Barbosa)*

SEÇÃO I – INSTRUMENTOS E FINALIDADES

No capítulo anterior, foram detalhadas as diversas Convenções de Genebra que, junto com os seus Protocolos Adicionais, são consagrados como os principais instrumentos do DIH. Isto ocorre pela abrangência e pela trajetória percorrida para que os princípios básicos fossem instituídos e difundidos, conforme apresentado.

A seguir, serão expostos os principais instrumentos e suas finalidades, os quais demonstram que o DIH, necessariamente, continua e continuará evoluindo e se adaptando ao progresso da humanidade.

Os protocolos de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949

As diversas guerras de libertação e guerras civis ocorridas após a II Guerra Mundial, onde conflitos sangrentos afetaram por demasiado às populações civis, levaram o Conselho Federal Suíço e ao CICV a realizar, em Genebra, de 1974 a 1977, a *“Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados”*.

Essa conferência teve como objetivo estabelecer medidas mais apropriadas aos conflitos recentes e reforçar as normas de aplicação, buscando suplementar o que as

Convenções de Genebra tinham estabelecido. Em 10 de junho de 1977 são assinados os seguintes protocolos:

a) Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (*Protocolo I*) e seus Anexos I e II; e

b) Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados não-Internacionais (*Protocolo II*).

Atualmente, “161 (cento e sessenta e um) Estados são signatários do Protocolo I e 159 (cento e cinquenta e nove) Estados são signatários do Protocolo II” (03:01).

Com relação ao Art.90 do Protocolo I, que enseja aceitação específica, no qual os Estados adotam a “competência de Comissão Internacional para apuração dos fatos ocorridos em qualquer tipo de conflito” (27:48), apenas “65 (sessenta e cinco) Estados ratificaram essa prescrição” (03:01). O Brasil não declarou aceitar esse artigo por entender que fere o princípio de soberania dos Estados.

Existem variáveis de toda a ordem nas relações internacionais quanto à aceitação de normas do Direito Internacional, de modo que para determinadas nações o termo *Protocolo* corresponde a um tratamento complementar, tornando mais fácil sua aprovação. No presente trabalho, o termo *tratado* está sendo usado, de forma genérica, para fazer referência aos diversos tipos de instrumento gerados pelas conferências internacionais, onde se observa a consideração de Francisco Rezek:

“... são juridicamente sinônimos, as expressões: tratado, acordo, convenção, declaração, protocolo e regulamento, no que tange ao Direito Internacional Público.” (23:128).

O conjunto das Convenções de Genebra e seus dois Protocolos Adicionais estabelecem a espinha dorsal do DIH por serem abrangentes e pormenorizados ao mesmo tempo e, principalmente, pelo número de países que o aderiram, fatos que tornam mais simples sua difusão, compreensão e possibilidade de aplicação dentro dos seus princípios e objetivos.

Podemos caracterizar como os dois objetivos fundamentais do DIH, a prevenção dos conflitos armados e a limitação dos meios e métodos, na condução daqueles conflitos inevitáveis. A seguir serão sucintamente detalhados esses sustentáculos e listados os principais instrumentos afetos a cada um.

Instrumentos relativos à proibição da guerra

A guerra, como instrumento de política nacional, é legalmente proscrita. No DIH moderno o fundamento da proibição está baseado no parágrafo 3º do Artigo 2º da Carta da ONU, como se segue:

“Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” (18:02).

Conforme foi citado na definição do Direito à Guerra (*Jus ad Bellum*), no Capítulo 1, ainda perduram três situações em que o recurso à força é permitido, caracterizando o conceito de guerra lícita, que são:

a) ***Direito de Legítima Defesa ou Guerra Defensiva***, caracterizado no Artigo 51 da Carta da ONU, que diz:

“Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro

das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais...” (18:09).

Esse direito é considerado como a mais séria ameaça à proibição do uso da força, pelas dificuldades que a comunidade internacional tem tido para definir *agressão* e *agressor*. Inclui-se o fato da definição de *ataque armado* ser abrangente, pois, hostilidades entre Estados podem incluir ataques regulares de suas forças ou ainda, aqueles conduzidos por grupos armados, mercenários, forças irregulares ou terroristas.

Uma questão particularmente polêmica são os termos: *legítima defesa antecipada* ou *autodefesa antecipada* e ainda o *ataque preventivo*, que não estão contemplados na Carta da ONU. As provas concretas de que uma agressão armada é iminente podem ser aceitas como ocorreu com a ONU ao admitir a iniciativa israelense na Guerra dos Seis Dias (1967). O mesmo argumento usado por Israel no ataque às instalações nucleares do Irã, em 1981, foi rechaçado pela comunidade internacional;

b) *Medidas de Segurança Coletiva tomadas pela ONU*, caracterizadas no Artigo 42 da Carta da ONU, que diz:

“No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas” (18:08).

Sob esse prisma estão incluídas as Operações Militares de Imposição da Paz conduzidas pela ONU ou, com o seu respaldo, pelos Organismos Regionais, como nos casos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no Kosovo, em 1999, ou da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS) em Serra Leoa, em 1998; e

c) *Guerra de Libertação Nacional*, situação bastante complexa, de onde podem advir pretextos, em nome dessa libertação, para atingir-se finalidades políticas ou econômicas.

A história tem mostrado que na ocorrência dessa modalidade de exceção, pela morosidade na resolução, a intervenção acaba por ocorrer, sempre com a intenção de por fim ao sofrimento humano da população submetida ao caos gerado pelo conflito.

Essas intervenções consideradas lícitas, quando decididas ou aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, como as realizadas, na última década, em Ruanda, Haiti, Bósnia e Timor Leste, dentre outras, ainda têm suscitado discussões sobre a efetiva e rápida solução para o caso.

Instrumentos relativos aos meios de combate

Os principais tratados vigentes sobre os meios a serem utilizados no campo de batalha são os seguintes:

- a) Protocolo de Genebra de 1825, sobre a proibição do uso de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e meios bacteriológicos;
- b) Declaração de Haia de 1899, sobre a proibição do uso de projéteis com gases asfixiantes ou tóxicos, ou que se dilatam facilmente no corpo humano;
- c) Tratado de Moscou de 1963, sobre a proibição parcial de provas nucleares;
- d) Tratado de Tlatelolco (México) de 1967, sobre a proscrição de Armas Nucleares na América Latina;
- e) Tratado de não-proliferação de Armas Nucleares (TNP) de 1968, sobre a não-proliferação nuclear e sua Conferência de Revisão e Extensão (1995);
- f) Convenção de Proibição de Armas Biológicas de 1972;
- g) Convenção de Proibição de Uso Militar ou Qualquer Outro Uso Hostil de

Técnicas de Modificação Ambiental de 1977;

h) Convenção da ONU de 1980; sobre Armas Convencionais, incluindo:

- Protocolo I, sobre fragmentos não localizáveis;

- Protocolo II, e sua emenda de 1996, sobre restrições ou proibições ao emprego de minas, armadilhas e outros artefatos;

- Protocolo III, relativo a restrições ou proibições ao emprego de armas incendiárias; e,

- Protocolo IV, de 1995, sobre a proibição, ao uso e a transferência de armas com laser destinadas a causar cegueira;

i) Convenção da ONU de 1993, sobre a proibição de armas químicas;

j) Tratado de proibição total de testes nucleares (1996); e

l) Convenção de Ottawa de 1997, sobre a proibição de minas antipessoal.

Os próprios nomes dos tratados definem seus propósitos visando limitar, ao mínimo, os efeitos causados pelo armamento. Destacam-se dentre esses, os tratados que regulam o assunto *minas terrestres*.

Muito se tem feito no mundo para banir o uso desses tipos de engenho bélico que causam baixas no momento do conflito e continuam causando por vários e vários anos, infligindo seqüelas à população civil e impedindo a utilização de imensas áreas na superfície do nosso planeta.

As restrições ao uso de minas se constituem em um dos principais esforços dos promotores do DIH. A base legal que regula o uso desse tipo de armamento é o *Protocolo II da Convenção sobre Armas Convencionais de 1980 e sua emenda de 1996*, bem como a *Convenção de Ottawa de 1997*. O Protocolo proíbe o uso de minas e armadilhas em certas situações, onde o perigo de efeitos indiscriminados é particularmente grave, como, por exemplo, o uso diretamente contra pessoas ou

populações civis, bem como o uso em áreas edificadas ou predominantemente habitadas por civis nas quais não haja combate presente ou iminente contra tropas terrestres.

Pela *Convenção de Ottawa*, ficam proibidos o uso, desenvolvimento, produção, estocagem ou transferência de qualquer mina antipessoal. Essas minas devem ser destruídas sendo mantido um pequeno estoque para treinamentos de desminagem ou para utilização em destruição nas áreas minadas. As minas anticarro não estão incluídas na citada convenção, bem como as antipessoal acionadas remotamente por uma pessoa, desde que não detonem por proximidade, vibração ou outro método qualquer. .

Instrumentos relativos aos métodos de combate

As diversas formas de proteção da pessoa humana em comparação com as ações bélicas permissíveis estão normalizadas nos seguintes tratados:

- a) Convenções de Haia de 1899 e 1907, sobre os usos e leis de guerra terrestre e marítima;
- b) As quatro Convenções de Genebra de 1949;
- c) Convenção de Haia de 1954, relativa à proteção de bens culturais; e
- d) Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949.

Essas normas estabelecem, claramente, os limites que devem ser obedecidos na condução das diversas operações bélicas, bem como o procedimento individual que o combatente deve pautar a sua conduta, bem como as sanções possíveis de serem aplicadas.

SEÇÃO II – VISÃO GERAL

A seguir, algumas das ações, categorias e instituições, definidas nos principais instrumentos anteriormente citados, serão sumariamente detalhadas, de modo a

propiciar uma visão abrangente dessas normas legais.

Combatentes

Nessa categoria incluem-se as forças militares terrestre, naval e aérea, milícias e forças de voluntários sob um comando responsável e sujeitas a um regime disciplinar. Ainda, os guerrilheiros organizados e portando suas armas à vista e os civis que tomam armas para defender o seu território que está sendo invadido.

Os mercenários e os espiões não são considerados combatentes e, como veremos a seguir, não podem ser considerados ***Prisioneiros de Guerra*** ficando, portanto, submetidos ao sistema judiciário do local onde forem presos, sendo tratados como criminosos comuns.

Prisioneiros de Guerra

Os Prisioneiros de Guerra (PG) estão incluídos em uma categoria protegida pela III Convenção de Genebra de 1949 e pelos Artigos 43º e 44º do Protocolo Adicional I.

De acordo com o sistema de instrumentos de Genebra, é PG todo membro das forças armadas de uma Parte em conflito, ou seja, todo combatente que caia em poder da parte contrária. Têm direito ainda a esse “status” aqueles considerados combatentes citados na alínea anterior, com a observação de que os civis que participam da defesa do território devem estar exibindo claramente suas armas, bem como os civis autorizados a acompanhar as forças armadas e os militares que porventura estejam prestando serviço em organizações de proteção civil.

Os PG não devem ser expostos inutilmente a perigos enquanto aguardarem sua evacuação da área de combate, não podem ser usados como “escudos humanos” e cabe à Parte detentora garantir sua vida e sua saúde, dentre outros direitos previstos nos

instrumentos. Uma vez cessado o conflito os PG devem ser repatriados imediatamente, com prioridade para os doentes e feridos, os quais, dentro do possível, devem ser repatriados mesmo antes desse final, cabendo à sua pátria a responsabilidade de não mais empregá-los no serviço militar ativo.

A III Convenção de Genebra, no seu Artigo 126, outorga ao CICV, o direito de visitar os PG e no seu Artigo 123, estabelece dispositivos referentes à *Agência de Busca*, órgão internacional fundado pelo CICV, cuja finalidade é proteger os PG das conseqüências da perda da sua identidade, transmitindo seus dados ao país de origem e à sua família.

Durante a Guerra Falklands – Malvinas o CICV visitou cerca de 1.200 prisioneiros de ambas as partes e participou ativamente da repatriação desempenhando as tarefas previstas no instrumento citado.

Objetivos Militares

Qualquer ato de violência contra o adversário quer seja em ações ofensivas, quer em ações defensivas, deve ser limitado a objetivos militares, segundo os citados instrumentos. Esses objetivos são definidos como combatentes, instalações e posições em que estejam localizadas as forças e/ou seu material e ainda, “outras instalações e objetos que por sua natureza, localização, propósito ou uso possam efetivamente contribuir para as ações militares e cuja destruição, captura ou neutralização possa oferecer uma vantagem militar definitiva” (22:38), conforme previsto no Artigo 52 do Protocolo I.

O pára-quedista militar, ao saltar, já é considerado objetivo válido, pois a descida da aeronave até o solo faz parte da missão do assalto aeroterrestre. Da mesma forma, são consideradas com objetivos válidos as forças inimigas infiltradas.

A caracterização de objetivos militares é um problema crucial. A necessidade de flexibilidade tática no combate, contraposta ao caráter restritivo do texto legal leva a críticas constantes. Na Guerra do Golfo todo o sistema de comunicações de uso civil foi considerado como objetivo militar pelos aliados, pois fazia parte do propósito de destruir a capacidade de comando e controle do adversário. Em Kosovo, a OTAN desencadeou maciços ataques aéreos estratégicos contra instalações civis de petróleo, energia elétrica e contra pontes, com a finalidade de desarticular o sistema de apoio logístico sérvio.

Civis presentes nos objetivos militares não impedirão o adversário de realizar um ataque àqueles objetivos, no entanto, o Iraque ao colocar civis como escudos humanos em instalações militares a fim de impedir ataques aéreos, durante a Guerra do Golfo, teve sua ação reconhecida como ilegal. Da mesma forma, foi alvo de rejeição internacional a atitude dos sérvios em 1995, durante o conflito na Bósnia, ao utilizarem trezentos militares da ONU como escudos para evitar ataques aéreos da OTAN.

Atualmente o DIH dá grande importância ao princípio da guerra limitada. Esse fundamento é válido para ataques lançados à distância, como aqueles que utilizam mísseis, foguetes ou armas remotamente controladas. Como exigência, o atacante deve preceder sua ação com alertas à população civil, quando for exeqüível. Entende-se que, em virtude do princípio da *necessidade militar*, ações que necessitem de surpresa não estão sujeitas a esse alerta antecipado. A utilização de munições guiadas de alta precisão, como as utilizadas pelos EUA nos “bombardeios cirúrgicos” no Golfo e Kosovo, também vai ao encontro das demandas do moderno DIH.

Pessoas e objetos especificamente protegidos

Em 1991, quando o exército iugoslavo bombardeou Dubrovnik, cidade

considerada monumento arquitetônico, estava descumprindo a proteção prevista nas leis da guerra.

Monumentos de arquitetura, arte e história, sítios arqueológicos, museus, bibliotecas, arquivos públicos e centros culturais são considerados objetos culturais e devem possuir símbolos protetores e serem respeitados, bem como os locais de culto, as instalações que contém forças perigosas (barragens, diques e instalações nucleares), as zonas desmilitarizadas e o pessoal do serviço médico, religioso e da Defesa Civil, estes com os seus meios necessários ao trabalho.

Potências Protetoras

A ruptura das relações diplomáticas entre as Partes que chegam a um conflito armado é quase sempre inevitável e isso gera necessidade de proteção jurídica aos interesses comerciais e financeiros, aos bens e aos próprios nacionais de um Estado que se encontram no território do outro, o que normalmente é fornecido pela missão diplomática do país de origem.

O Direito Internacional Consuetudinário contempla, desde muito tempo, essas situações com uma instituição denominada ***Potência Protetora***, ou seja, um país neutro no conflito, ao qual uma das Partes confere a função de proteger os seus interesses no território da outra. A ***Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1961*** referendou essa instituição atribuindo à missão diplomática do terceiro país, escolhido por uma Parte e aprovado pela outra, a atribuição da representação como se fosse a própria missão daquele Estado.

As Convenções de Genebra complementam esse sistema que tem funcionado com certa regularidade. No conflito Falklands – Malvinas, em 1982, a Argentina encarregou o Brasil da missão de representar os seus interesses junto à Inglaterra e o

Reino Unido fez o mesmo com relação à Suíça junto à Argentina.

Cabe mencionar a função dos Estados neutros no conflito que, ainda que não tenham o “mandato” de uma Potência Protetora, devem aplicar as disposições das Convenções às pessoas protegidas em seu território, caso existam. Essa função foi assumida pelo Uruguai no citado conflito.

Operações Psicológicas

Ações destinadas a minar a resistência inimiga influenciando em deserções ou quebra da disciplina do adversário, como a disseminação de propaganda militar ou política que espalha informações com essa finalidade, são perfeitamente legais. Não são permitidos os incitamentos ao crime e às violações do DIH.

Proteção de doentes e feridos

A proteção a essa categoria encontra-se na própria gênese do DIH. Assim, os combatentes feridos e doentes devem ser objeto de proteção e respeito em todas as circunstâncias, devendo ser tratados com humanidade e receber a atenção necessária. Estão incluídos nessa categoria, em função das normas mais modernas, os não-combatentes que necessitam atendimento médico. Assim, os civis doentes e feridos devem ser amparados. Essas pessoas, no entanto, devem se abster de qualquer ato hostil, já que pessoas que continuam lutando, a despeito de seus ferimentos, não estão sujeitas à proteção legal.

Represálias

São medidas coercitivas tomadas por uma parte em retaliação à outra que vem, de forma sistemática, violando o DIH, com o objetivo de fazê-la abster-se dessa prática,

cessando com isso a violação. Constitui-se no único procedimento direto existente para obrigar o cumprimento das leis de guerra, no entanto, a norma também estabelece que as decisões relativas às represálias deverão ser tomadas no mais alto nível do componente político, restando-se os comandantes militares dessas decisões.

A represália deve obedecer duas pré-condições: alerta antecipado deve ser dado ao inimigo da ação que será tomada, na eventualidade de este continuar violando as leis de guerra; e, a reação deve ser proporcional às ações desencadeadas pelo oponente.

SEÇÃO III – APLICAÇÕES DO DIH

O DIH será aplicado nas situações de Conflito Armado Internacional, Conflito Armado Não-Internacional e, possivelmente, nas situações de Distúrbios Interiores e de Tensões Internas, as quais serão detalhados a seguir.

Conflito Armado Internacional

Do ponto de vista jurídico, entre todos os casos de aplicabilidade do DIH, a situação de conflito internacional é a mais fácil de ser definida. Independente da classificação que possa ser dada pelas Partes envolvidas, é o estado de fato que será determinante para a aplicação, pois, como já vimos, a guerra por ser ilícita enseja manifestações contrárias à situação vivida pelos países que a declaram, em face da possível reação internacional. No entanto, o Artigo 2º, comum às quatro Convenções de Genebra, define que:

“... a presente convenção irá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas...” (08:19)

Segundo o *Stockholm International Peace Research Institute (SIPRI)*, “dos 189 conflitos que eclodiram no mundo desde o final da II Guerra Mundial, só 19 foram classificados como conflito internacional por todas as partes” (25:01). A partir do momento em que um Estado reconhece o fato de estar tendo um conflito armado com outro, várias consequências podem advir pelo fato dos países terem o compromisso de atender o parágrafo 5 do Artigo 2º da Carta da ONU, que diz:

“Todos os Membros... abster-se-ão de dar auxílio ao Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo” (18:02).

Existem ainda, diversos vínculos de alianças e pactos militares que unem os Estados e, uma declaração ou reconhecimento da situação de guerra, poderia trazer para o bojo do conflito terceiros Estados, agravando a situação.

Todos esses fatos deixam de ser considerados pelo DIH o qual terá sempre como objetivo principal a proteção da pessoa humana. Por essa razão, o sistema de Convenções de Genebra vai além, estipula no Artigo 2º comum às quatro Convenções:

“A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, ainda que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar” (08:09).

Dessa forma, mesmo no caso de não existir combate propriamente dito entre os Estados, existe uma situação de conflito armado, no sentido mais amplo da palavra. Esse conceito é mais abrangente que o conceito clássico de “guerra”, onde será aplicado a todas as Partes o conjunto do DIH, convencional ou consuetudinário, cabendo a aplicação das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais aos Estados que os ratificaram.

Conflito Armado Não-Internacional

A importância do *Conflito Armado Não-Internacional* já tinha sido prevista pelos autores das Convenções, pela possibilidade de transbordar do Estado onde se origina e, nesse caso, transformar-se em conflito internacional ou pela possibilidade de interferência de outros Estados que possam vir a ter interesse naquela área. O Artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, trata desse tipo de conflito e diz o seguinte:

“Em caso de conflito armado de caráter não-internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades...devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação...

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

... As Partes em conflito farão o possível para colocar em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das demais disposições da presente Convenção” (08:19-20).

As Convenções já esboçavam a preocupação de, sem considerar intervenção nos assuntos internos de qualquer Estado, proteger a pessoa humana das conseqüências dessa situação. O Protocolo II é todo dedicado a esse tipo de conflito e define em seu Artigo 1º o âmbito de aplicação, da seguinte forma:

“O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Artigo 3 comum às Convenções...se aplicará a todos os conflitos armados...que realizam-se no território de uma Alta Parte Contratante entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados, que sob comando de uma autoridade responsável, exerçam um domínio, sobre uma parte do território, que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas e, aplicar o presente Protocolo” (22:92).

Desse modo conclui-se que o Protocolo II busca a certeza de que, ao existir parte do território que seja dominado por forças organizadas e seja de tal extensão onde é possível realizar operações militares continuadas, o conflito apresenta características de

durabilidade e não de ações esporádicas e ainda, existindo uma autoridade responsável pelas ações da Parte que está se opondo ao governo, em última análise, significa a real existência da situação caracterizada como *Conflito Armado Não-Internacional*.

Distúrbios Interiores e Tensões Internas

O DIH, pela sua definição, só é aplicado em situações de conflito armado, internacional ou não-internacional, conforme exposto nos itens anteriores.

Apesar de tudo, existem certas situações nas quais o sofrimento humano perdura e considerando que o desenvolvimento do DIH caracteriza-se pela adaptação às necessidades das situações onde as vítimas devem ser protegidas, o CICV define ainda, os *distúrbios interiores* e as *tensões internas*, como possibilidade de atuação desse Organismo Internacional.

Os *Distúrbios Interiores* são caracterizados quando, dentro de um Estado, exista um conflito que apresente certa gravidade ou duração e implique atos de violência. Nessas situações, que não chegam a luta armada entre duas partes identificadas (conflitos armados não-internacionais), as autoridades podem recorrer às suas forças armadas, para restabelecer a ordem, ocasionando vítimas.

As *Tensões Internas*, em nível inferior aos Distúrbios Interiores, sem lutas violentas, se definem por apresentar uma das seguintes características: aprisionamento em massa, elevado número de detidos políticos, más condições de detenção, suspensão das garantias judiciais fundamentais, desaparecimentos, dentre outras.

O CICV, dentro dos seus princípios e do direito de iniciativa humanitária, garantidos pelas Convenções de Genebra, seus Protocolos e pelos Estatutos do organismo, poderá oferecer seus serviços aos países que vivem as situações descritas, o que vem sendo aceito por diversos Estados.

CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Obrigações assumidas nos tratados

Ao ratificar a adesão a um determinado tratado, o Estado está se comprometendo, perante os seus nacionais e a comunidade internacional, a respeitar os itens pactuados e a conduzir suas atitudes conforme seu desejo expresso internacionalmente. A decisão de assinar o tratado é uma ação soberana do Estado, que irá realizá-la após ter percorrido o processo de adesão e após a aceitação, conforme as normas do direito interno de cada Estado. No caso do Brasil, os tratados internacionais são submetidos ao referendun do Congresso Nacional, para após este ato, ocorrer então a ratificação perante o organismo internacional correspondente.

Existem duas correntes que buscam fundamentar o Direito Internacional e definir a influência dos tratados:

a) a que reúne as doutrinas voluntaristas - positivas, que defendem a idéia de que a obrigatoriedade de aceitar as normas do Direito Internacional decorre da vontade do próprio Estado, ou seja, o Estado estará exercendo livremente a sua soberania ao decidir aderir a tratados e com isso assumir compromissos; e

b) a que reúne as doutrinas jusnaturalistas que dizem que a obrigatoriedade é baseada em razões objetivas, isto é, acima da vontade dos Estados.

A segunda corrente tem tido aceitação maior e o Artigo 26 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969*, enuncia:

“Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de

boa-fé” (06:11)

Dessa forma, essa convenção, que representa a codificação das normas do Direito Internacional Consuetudinário com respeito a tratados, atribui claramente aos Estados a obrigação de cumprir aquilo que, livremente, aderiram.

Nas quatro Convenções de Genebra, em seu Artigo 1º (comum às quatro), em seus Artigos 47, 48, 127 e 144, respectivamente, e ainda no Artigo 83 do Protocolo I, encontrar-se-ão os deveres de estudar, difundir, respeitar e fazer respeitar os conteúdos dessas normas, explicitados da seguinte forma:

“As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias” (08:19).

“Tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, estão as Partes obrigadas a incluir o estudo das Convenções e do Protocolo em seus programas de instrução militar e a estimular o seu estudo pela população civil. As autoridades militares e civis devem estar inteiramente familiarizadas com estes textos e os comandantes militares devem assegurar-se que os membros das forças armadas, sob o seu comando, estão conscientes de suas obrigações de acordo com as Convenções e o Protocolo” (08:35) (22:64).

Responsabilidades

Em qualquer sistema jurídico deve haver uma responsabilidade pela não observância das obrigações impostas por suas normas. Legislações nacionais distinguem entre responsabilidade civil e penal, baseadas em ações ou omissões que violam a lei. Em direito internacional, a responsabilidade surge a partir da violação de qualquer obrigação devida sob esse direito.

Na alínea anterior ficou claramente definida a responsabilidade que o Estado passa a ter, em função dos compromissos assumidos nos tratados aos quais adere. Tais

compromissos também acarretam responsabilidades funcionais para aqueles agentes dos Estados que estarão investidos de cargos onde o DIH deve ser observado.

O Artigo 87 do Protocolo I – Deveres dos Comandantes – enuncia:

“1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito exigirão que os comandantes militares, relativamente aos membros das forças armadas e civis sob seu comando, impeçam as infrações às Convenções e Protocolos e, em caso de necessidade, as reprimam e denunciem às autoridades competentes.

2. Com a finalidade de impedir e reprimir as infrações, as Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito exigirão que os comandantes, segundo seu grau de responsabilidade, tomem medidas para que os membros das forças armadas sob seu comando tenham conhecimento das obrigações que lhe são impostas pelas Convenções e Protocolos” (22:67).

Desse modo, caberá às forças armadas dos Estados, nos seus planejamentos em tempo de paz ou de guerra, atribuir a devida importância à difusão do assunto em seus programas de instrução.

SEÇÃO II – VIOLAÇÕES E SANÇÕES

Ainda é assunto controverso a ação repressiva do DIH sobre os vencedores dos conflitos. A lista de ilícitos praticados e jamais julgados é imensa. O Tribunal Penal Internacional (*TPI*) tem provocado reações inexplicáveis, pois não é cabível que um Estado tenha em mente algo diferente da aplicação da justiça, evitando os crimes ou penalizando quem os cometa.

A observância do DIH deve constar no ordenamento jurídico interno do Estado com a previsão de um eficiente sistema de sanções. O Conselho de Segurança das Nações Unidas é o único órgão central capaz de impor medidas coercitivas aos Estados a fim de fazê-los cumprir as leis de guerra.

A seguir serão listadas as violações ao DIH, as quais, para fins de análise, serão classificadas, conforme os tratados que as tipificam, em infrações, crimes de guerra,

crimes contra a humanidade, crime de agressão e genocídio. Após será apresentado o sistema de aplicação de sanções.

Infrações

As infrações são as inobservâncias e os atos contrários às disposições do direito positivo que não se constituem em violações graves. No plano internacional traduz-se em violações que acarretam responsabilidades dos Estados, onde serão aplicados os mecanismos de repressão existentes. No plano interno, significa que os Estados deverão utilizar seus sistemas de sanções próprios para aplicarem sanções administrativas, disciplinares ou judiciais.

Crimes de guerra

Conforme comenta Affonso da Costa, em seu trabalho:

“O primeiro julgamento por “crimes de guerra” aconteceu na Alemanha em 1474, quando juízes do Sacro Império Romano Germânico julgaram Peter von Hagenback, que foi sentenciado à morte por violar as “leis de Deus e dos homens”, ao permitir que seus soldados cometessem estupro, homicídio e pilhagem.” (01:87).

São crimes de guerra, os atos definidos como infrações graves nas Convenções de Genebra, como crimes de guerra no Artigo 85 do Protocolo I e como crimes de guerra no Artigo 8º do Estatuto do TPI. Assim, basicamente, consideram-se como tais os seguintes atos:

a) quando cometidos contra bens e pessoas protegidas:

- o homicídio doloso, a tortura, os tratamentos desumanos e as experiências biológicas;

- o ato de causar, intencionalmente, grande sofrimento ou atentar gravemente contra a integridade física ou mental de uma pessoa;

- a detenção ilegal e a tomada de reféns;

- obrigar um Prisioneiro de Guerra ou civil a servir nas forças inimigas;

- a destruição ou apropriação de bens, não justificadas pela necessidade militar; e

- privar uma pessoa do seu direito de ser julgada imparcialmente; e

b) quando cometidos intencionalmente:

- ataques indiscriminados contra a população civil e seus bens, como também contra obras ou instalações que contenham material perigoso;

- ataques contra pessoas fora de combate;

- ações contra localidades não-defendidas ou zonas desmilitarizadas;

- o uso perverso de símbolos e outros sinais protetores reconhecidos;

- ataques dirigidos contra monumentos históricos, obras de arte e templos religiosos;

- deslocamento da população civil; e

- a demora injustificável na repatriação de prisioneiros de guerra e civis.

O Estatuto do TPI faz ainda uma série de considerações e lista as diversas violações que serão consideradas crimes de guerra em conflitos internacionais e não-internacionais, sempre com o cuidado de deixar, claramente explicitado, que não se aplica a situações de distúrbio interno e de tensão interna, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante, situação caracterizada no Capítulo 3.

Crimes contra a humanidade

São crimes que podem ocorrer tanto em tempo de guerra como em tempo de paz. Em Nuremberg e Tóquio, após a II Guerra Mundial, foram julgados esses tipos de crime.

Os tratados definem esses crimes como qualquer ato quando cometido como parte de um ataque sistemático contra a população civil, incluindo tortura, assassinato, violência sexual, deportação, escravização, desaparecimento forçado, perseguição política, social ou religiosa.

Crimes de Agressão

O Estatuto do TPI não apresenta definição da tipificação do crime de agressão, apesar da sua existência e julgamentos já terem ocorrido. O que leva a essa dificuldade são os aspectos políticos que envolvem o tema sobre a definição de que determinado Estado é agressor e sob que circunstâncias. A *Comissão de Direito Internacional (CDI)*, “corpo de especialistas estabelecido sob o Artigo 13 da Carta da ONU, para trabalhar na codificação e desenvolvimento progressivos do direito internacional” (24:02), tem trabalhado no tema e busca definir a quem caberá a responsabilidade de poder atribuir essa situação a um Estado para, em última análise, legitimar a possibilidade de ser oferecida denúncia à Corte competente para o processamento e julgamento do ato.

Genocídio

A *Convenção de 1948 sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio* tipifica esse crime, onde define que o genocídio praticado por um governo no próprio

território será considerado uma questão internacional e não doméstica, ensejando a intervenção das Nações Unidas, por solicitação de qualquer Estado Parte, de modo a impor as medidas adequadas.

O genocídio também é considerado crime contra a humanidade e pode ser cometido na paz ou na guerra e é definido pelo Artigo 2º da citada Convenção como se segue:

“Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo” (07:02).

Sanções

Conforme já comentado, o Conselho de Segurança das Nações Unidas é o único órgão que possui capacidade para tomar medidas coercitivas para forçar os Estados a cumprir as leis de guerra, nos diversos tipos de conflitos.

Essas medidas vão desde as missões diplomáticas de convencimento até as operações militares de imposição da paz, passando por bloqueios econômicos, de comunicações e demonstração de força, dentre outras medidas. No entanto, os efeitos que possam ser produzidos irão ser limitados a fazer com que não sejam cometidos novos crimes. Resta saber o processo e julgamento dos crimes ocorridos.

Segundo os tratados em vigor, os Estados se comprometeram a prever, nas suas leis domésticas, sanções para os crimes que são tipificados naqueles acordos. Dessa forma, não deve haver impunidade e a cada Estado caberá fixar a pena a ser imposta, segundo sua cultura e costumes.

É facultado ainda a esses mesmos Estados, no caso de considerar conveniente, em face da repercussão mundial do fato em julgamento, extraditar o seu nacional para que o caso seja apreciado por um tribunal internacional especificamente criado para esse fim ou ainda, para ser apreciado pelo Tribunal Penal Internacional.

O Artigo 89 do Protocolo I prevê que os Estados devem atuar em cooperação com a ONU na repressão aos crimes de guerra. Como exemplo, o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia, que será mostrado na próxima Seção, foi criado para julgar os indivíduos acusados da prática de graves violações.

Em resumo, cabe ao Estado atuar sempre, desde a difusão e instrução do DIH, até na apuração das violações de qualquer natureza.

SEÇÃO III – OS TRIBUNAIS PENAIS

O DIH adota o princípio da responsabilidade pessoal, o que não eximirá o autor de ser responsabilizado ao alegar cumprimento de ordem superior na violação cometida. No entanto, os comandantes ou agentes que expediram ordens ilegais vêm sendo responsabilizados como co-autores pelos crimes provocados.

Os Estados Partes têm competência penal, instituída pelo DIH, para processar e julgar crimes de guerra, ou seja, cabe às autoridades determinar o julgamento perante seus tribunais nacionais ou extraditar pessoas para tribunais estrangeiros ou internacional.

Tribunais de Nuremberg e Tóquio

Esses tribunais foram os primeiros a serem estabelecidos e “puniram pelos crimes contra a humanidade e pela guerra de agressão, mas não por crimes de guerra, para não provocarem situações incômodas aos vencedores” (14:56).

Outros tribunais militares foram instalados pelos aliados na Europa, na União Soviética, na China, nas Filipinas e no Japão. Esses tribunais garantiram, em parte, a aplicação do aparato repressivo previsto no DIH.

Tribunais da ex-Iugoslávia e de Ruanda

Foram criados pelo Conselho de Segurança da ONU. Em 1993, em Haia, o tribunal para julgar os crimes cometidos nos conflitos na ex-Iugoslávia e em 1994, em Arusha (Tanzânia), o tribunal para julgar os crimes cometidos nos conflitos entre hutus e tutsis em Ruanda. Esses tribunais responderam rapidamente ao clamor da comunidade internacional.

A particularidade desses tribunais foi a aceitação de imagens e documentos da imprensa como provas processuais. Os crimes julgados, flagrantes desrespeitos ao DIH, na sua maioria referentes à limpeza étnica e às violações sexuais, em ambos os tribunais, têm um forte apelo à manifestação da opinião pública o que, como foi visto, ressaltou a atuação da mídia como agente fiscalizador e influenciador nessa opinião.

Vários são os ataques à legitimidade desses tribunais como o do ex-presidente iugoslavo Slobodan Milosevic, que apesar de ter que responder a 66 acusações de crimes contra a humanidade e crimes de guerra nos conflitos da Croácia (1991 a 1995), Bósnia (1992 a 1995), e Kosovo (1998 a 1999), fez questão de fazer a própria defesa. Os principais alvos, nessa defesa, foram a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), que bombardeou Kosovo em 1999 e o próprio tribunal responsável pelo julgamento, que Milosevic diz não ter legitimidade para julgá-lo.

Tribunal Penal Internacional

Criado pelo *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, em 17 de julho

de 1998, entrou em vigor desde 01 de julho de 2002. O tribunal tem personalidade jurídica própria e é uma instituição autônoma surgida por força de tratado assinado em Conferência Diplomática dos Estados.

“Não é um tribunal de exceção, é um tribunal permanente e anterior aos fatos que irá julgar. É um tribunal para vencedores e vencidos ... apenas irá se relacionar com a ONU por meio de acordo, tendo em vista a afinidade de intenções” (19:03).

Em seu artigo 1º, o Estatuto do TPI define, como sua própria responsabilidade, o processo e julgamento dos crimes de maior gravidade e ressalta, claramente, o seu caráter complementar às jurisdições penais nacionais. No Artigo 5º, define como sendo sua própria competência o julgamento dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Outras Cortes

A *Corte Internacional de Justiça*, em Haia, de caráter permanente, é o principal órgão judiciário da ONU para julgar questões de Direito Internacional entre Estados. No âmbito do sistema interamericano, temos, em caráter permanente, a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, órgão de primeira instância, em Washington e a *Corte Interamericana dos Direitos Humanos*, órgão jurisdicional de segunda instância, em São José, Costa Rica. Apesar de possuírem campos de atuação específicos, pela proximidade das temáticas, eventualmente, emitem pronunciamentos sobre o DIH propriamente dito.

CAPÍTULO 5

REFLEXOS NO COMBATE MODERNO, NO PREPARO E NO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS

*“Quanto mais brutais forem os métodos,
mais rancorosos serão os adversários, além
de provocar o enrijecimento natural da
resistência a superar”
(Liddell Hart)*

SEÇÃO I – OS ESTADOS E O COMBATE MODERNO

O comportamento dos Estados

As teorias e modelos nos estudos das relações internacionais derivam de duas representações distintas, que podem ser tomadas como categorias analíticas onde agrupam as várias perspectivas teóricas, são elas a Anarquia e o Sistema Social. Na primeira, cada Estado é uma unidade autônoma e o relacionamento internacional ocorre pela interação e distribuição de poder entre Estados. A segunda representação, ou seja, o Sistema Social, pressupõe os Estados inseridos em estruturas e organismos criados por eles mesmos, os quais sendo respeitados por todos impõe um comportamento pré-estabelecido.

Seguindo a vertente do Sistema Social, a partir do momento em que a expectativa de um comportamento dos agentes dos Estados, conforme os tratados estabelecidos, é criada, fica caracterizada a influência dos instrumentos que regulam esses acordos na opinião pública desse País.

O combate, considerado como a ação infligida pelas forças legais de um Estado

a seus opositores, seja Guerra ou Conflito Armado, conforme definido no Capítulo 1, sofrerá as influências políticas, que levarão em conta o DIH, por força dos tratados celebrados a nível mundial, para desenvolver novas tecnologias e novas doutrinas com a finalidade precípua de limitar as ações nos diversos níveis de condução.

O Combate Moderno

O DIH é um dos fatores não-militares que influencia decisivamente o combate. As leis de guerra, a partir do momento que passam a ser do conhecimento público, movimentam a população no sentido de exigir soluções dos seus governantes que contemplem os princípios humanitários.

Os fatores que serão abordados a seguir são os reflexos sentidos na condução do combate moderno, os quais pela própria lógica de que o ser humano evita repetir situações de sofrimento vividas, levam suas manifestações ao encontro do DIH.

Infrações ao Direito da Guerra

“Um avião americano bombardeou um depósito de alimentos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, devidamente identificado, na cidade de Cabul”. (17:01).

O fato, ocorrido na Guerra do Afeganistão, após os atentados de 11 de setembro de 2001, não deixou insensível a própria opinião pública dos Estados Unidos. O conhecimento de violações tem levado à diminuição do respaldo dos próprios nacionais do Estado que comete a infração.

A não aceitação de uso incorreto ou exagerado dos meios de combate vem ao encontro dos princípios do DIH, o qual, cada vez mais difundido, leva às cobranças, por parte da população, aos condutores das ações bélicas.

Número de baixas

A aceitação de mortos e feridos é cada vez menor pelas sociedades ocidentais. Os ingleses aceitaram 256 mortos na Guerra Falklands – Malvinas, em face do convencimento de que os interesses nacionais estavam em jogo, reação oposta às 17 mortes ocorridas na Guerra do Golfo.

No momento em que as vítimas fatais começam a aparecer e esse número se torna ascendente, movimentos de massa diversos também começam a ter o seu número de adeptos crescendo e o Estado passa a ter, principalmente para com os seus nacionais, a necessidade de prestar esclarecimentos e difundir informações que justifiquem o emprego de suas forças armadas.

Proteção de civis

O desenvolvimento de artefatos bélicos guiados a laser ou por satélite, o que confere maior precisão no nível de acerto dos alvos, chegando aos denominados “bombardeios cirúrgicos”, como os relatados em Kosovo, no Afeganistão e agora na Guerra do Iraque, busca evitar ao máximo a ocorrência de baixas indevidas.

Esse procedimento, além de ser realmente o objetivo pretendido, com certeza, tem repercussão totalmente favorável no apoio da opinião pública.

Moral da tropa

É totalmente influenciado pelo apoio da população do seu país. Como já foi visto, a opinião pública favorável respaldará as ações militares e o comportamento dos agentes do Estado ao executá-las influenciará na opinião pública.

Tanto a Guerra do Vietnã quanto a Guerra do Iraque, ainda em fase final de consolidação, demonstram que a variação da opinião pública demanda maiores

trabalhos de Comunicação Social, por parte dos responsáveis pelas ações de combate, com a finalidade de esclarecer a população sobre as causas e consequências das operações em andamento.

Criminosos de Guerra

Como foi visto no capítulo anterior, a criação de tribunais para julgar os crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e Ruanda serviu, de certo modo, para aplacar o clamor popular internacional de repúdio à impunidade dos criminosos.

Ainda existe um longo caminho de entendimentos a ser percorrido, mas com toda a certeza, a criação e entrada em funcionamento do TPI servem para demonstrar a disposição da comunidade internacional em repudiar claramente, a ocorrência de crimes que, de certo modo, trazem a conotação de covardia e de crueldade.

Duração dos Conflitos

Está intimamente relacionado ao número de baixas que cresce à medida que o conflito se prolonga no tempo. A reação mais comum, quando a solução pelo uso da força não ocorre em curto prazo, é a exigência de soluções negociadas, assunto com importância crescente no cenário mundial.

Operações Psicológicas

Ao longo da história, a disposição de muitos exércitos de lutar, de modo prolongado, foi reforçada pelo medo das barbáries cometidas pelos vencedores.

Como foi verificado no capítulo 3, o uso da propaganda com a finalidade de quebrar o ânimo do adversário é perfeitamente legal. Na Guerra do Golfo os aliados lançaram maciça campanha explorando o bom tratamento que seria dispensado aos que

se rendessem e obtiveram sucesso.

Considerando que o princípio de proteção da pessoa humana e a possibilidade de diminuição do número de baixas estarão presentes na ação, tal atitude contempla os objetivos do DIH.

SEÇÃO II – PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS

“O objetivo militar é apenas um meio de atingir um fim político.” (12:425). A guerra é uma instituição política, da mesma forma que o DIH, o qual deve influir com mais vigor nas considerações políticas de se usar o instrumento *guerra* como fator de convencimento.

Caberá às forças armadas do Estado, como expressão do Poder Nacional, o estabelecimento das condições necessárias para o conhecimento das leis de guerra pelos seus integrantes contribuindo, dessa forma, com o cumprimento de uma boa parte do compromisso firmado por sua pátria.

Difusão do DIH

No extrato do levantamento feito pelo CIVC sobre o ensino universitário do DIH na América Latina (Anexo A), publicado na página eletrônica daquele organismo internacional, verifica-se que no Brasil apenas a faculdade de Relações Internacionais, do Centro Universitário de Brasília, possui o assunto relacionado como matéria. Nas demais faculdades, e somente nas de Direito ou Relações Internacionais, o assunto aparece inserido na matéria Direito Internacional Público.

No corrente ano a Universidade de Brasília, em parceria com o Instituto do Direito Internacional da Paz e do Conflito Armado, da Universidade do Ruhr, em Buchum – Alemanha, está realizando o I Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em

Direito Internacional dos Conflitos Armados, dirigidos a Juízes, Procuradores Militares e Oficiais das Forças Armadas. Conforme indicação da página eletrônica da Universidade de Brasília (www.unb.br/fd), o curso iniciou em 10 de março e terminará em 05 de dezembro do corrente ano.

Ensino do DIH nas Forças Armadas Brasileiras

O ensino nas Forças Armadas está sendo conduzido da seguinte forma:

a) na Marinha do Brasil:

- não é ministrada a instrução para praças em curso de carreira;
- não é conduzida na formação de Oficiais;
- no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Fuzileiros Navais – 4 horas;
- no Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários – 1 hora; e
- no Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores – 40 horas;

b) na Força Aérea Brasileira:

- não é ministrada a instrução para praças em curso de carreira;
- na formação de Oficiais na Academia da Força Aérea – 4 horas;
- na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais – 11 horas; e
- na Escola de Comando e Estado-Maior – 4 horas;

c) no Exército Brasileiro:

- o programa-padrão de formação de Cb e Sd prevê 8 horas de instrução, com foco principal em regras de comportamento em ação;
- na formação de Oficiais na Academia Militar das Agulhas Negras – 6 horas;
- na formação de Oficiais na Escola de Saúde, Escola de Administração (Quadro Complementar) e Instituto Militar de Engenharia – 4 horas;
- na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais – 8 horas; e

- na Escola de Comando e Estado-Maior – 5 horas.

Na situação peculiar do envio de militares das três forças, para a função de Observadores ou integrantes de Força de Paz, existe uma preparação específica, sugerida pela ONU, onde o DIH é abordado com ênfase nos costumes locais e nas regras de engajamento (comportamento em ação).

Verifica-se que existem lacunas que não contemplam todos os postos ou graduações com um mínimo de informações.

Medidas a serem adotadas

As Forças Armadas, no que pese a restrição orçamentária dos últimos anos, prioriza a qualidade da formação do seu pessoal e têm conseguido manter os seus Oficiais e Praças freqüentando cursos, no Brasil e no exterior, relacionados ao DIH.

O assunto é do interesse das três Forças e poderá ser coordenado pelo Ministério da Defesa (MD), onde os recursos humanos já existentes colaborariam como instrutores em um curso com a finalidade de estabelecer os níveis e conteúdos a serem ministrados na formação, aperfeiçoamento e altos estudos dos Oficiais e Praças, com a principal finalidade de estabelecer o conhecimento mínimo que, pelos tratados assinados pelo Brasil, devem ser difundidos aos militares.

O CICV normalmente oferece parceria para o planejamento e execução de cursos dessa natureza, já tendo experiência em diversos países, onde apresenta uma gama de material de apoio de excelente qualidade, bem como a presença de assessores e instrutores especializados.

O curso da Universidade de Brasília citado também contribuirá com recursos humanos capazes de transmitir os princípios fundamentais do assunto. O Exército Brasileiro está participando com quatro Oficiais como alunos daquele curso.

Na Diretriz Geral do Comandante do Exército – 2003 é citado:

“É importante o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados, inclusive nos EE, bem como o conhecimento e divulgação dos reflexos para a Força da adesão do Brasil ao Tratado de Roma (Tribunal Penal Internacional), em virtude da participação do Exército e de militares em missões da Organização das Nações Unidas (ONU)...

Acompanhar a evolução de regimes, normas e tratados internacionais, existentes ou em estudo, relacionados com desarmamento (restrições), missões de paz, Direito Humanitário e Direito Internacional relacionado aos conflitos” (9:3-9).

O Ensino por níveis se aplica bem à estrutura hierarquizada das Forças pelo fato de que, nas situações normais do combate, as praças estarão sempre enquadradas pelos Oficiais e esses pelos Oficiais Superiores e Oficiais Gerais, cabendo a cada um na sua esfera de comando, decidir conforme as normas do DIH. Nas eventualidades de se estar isolado, seguramente, o conhecimento mínimo seria suficiente para o procedimento individual.

Em suma, o ensino poderá ser coordenado pelo MD para definição de conteúdos, otimização de recursos e atualização constante pela dinâmica pertinente. O assunto é enquadrado dentro das atribuições que podem ser coordenadas pela recém-criada Secretaria de Ensino e Cooperação.

Em uma segunda fase, dentro de cada Força, após o ensino do conteúdo definido pelo MD, voltar-se-ia para as peculiaridades que tocam a cada uma, onde, por exemplo, poderia ser utilizado o método do Estudo de Caso em face dos diversos casos históricos disponíveis.

Cabe ressaltar que no estudo dos temas táticos de aplicação do Poder Naval, Terrestre ou Aéreo é perfeitamente cabível questionamentos sobre DIH com as soluções apoiadas nos tratados existentes.

O principal ponto é mostrar aos militares a responsabilidade na execução das

ações que, pela natureza do trabalho, pressupõem o uso da força, as quais têm que ser realizadas de modo controlado e racional. O objetivo desse uso é fazer com que o inimigo perca o ânimo de lutar e busque soluções negociadas.

Caberá aos instruendos compreender perfeitamente a necessidade das normas existentes nos tratados e entender que as violações praticadas por um indivíduo trarão conseqüências, para ele próprio e para a sua Pátria, que estará sendo questionada pela comunidade internacional.

CAPÍTULO 6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Guerra, mesmo depois de ter sido proscrita, continua, e tudo indica que continuará a existir. A condução das ações bélicas, bem como os meios empregados para infligir a vontade de um Estado ao seu oponente, devem ser limitados ao mínimo indispensável à consecução dos objetivos políticos e militares propostos.

Os procedimentos, que procuram limitar meios e métodos, nasceram com a organização dos seres humanos e foram configurando os costumes que, ao serem normalizados, vão formando o conjunto das normas em vigor dos dias de hoje.

A configuração dessas normas, materializadas no Direito de Genebra e no Direito de Haia, precisou assistir as conseqüências terríveis dos conflitos ao longo da história, onde a necessidade de evitar sofrimentos leva às Conferências e Tratados livremente aceitos pelos Estados.

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, como instrumentos marcantes do Direito Internacional Humanitário, evoluindo desde 1864 até 1977, continuam influenciando e dando origem a Acordos Internacionais que caracterizam a dinâmica e adaptação, constantes e necessárias, desse ramo do direito que, em face da evolução tecnológica, não poderia deixar de acompanhar os efeitos da utilização dos meios modernos.

A abrangência da aplicação do Direito Internacional Humanitário em conflitos internacionais e não-internacionais e, possivelmente, em situações de distúrbios interiores ou tensões internas, leva os Estados que aderiram aos tratados, no exercício de sua soberania, a assumir um compromisso perante a Comunidade Internacional de respeitar, fazer respeitar e difundir as normas ali estabelecidas.

A opinião pública vem exercendo, de modo cada vez mais amplo, uma decisiva influência nos governantes dos Estados, onde passa a exigir que os problemas, que possam levar a situação extrema, sejam negociados e, no caso inevitável da ocorrência, que sejam objetivos, precisos, de curta duração e com o menor número de baixas. Tudo isso vem ao encontro dos princípios do DIH, o qual, quanto mais difundido, também exercerá sua influência na formação da opinião pública para que essa exerça seu papel.

A responsabilidade, atribuída aos Estados e aos seus agentes, vem sendo alvo de cobrança da população mundial e a criação dos tribunais “ad hoc” de Nuremberg e Tóquio, dentre outros, e, ultimamente, de forma permanente, o Tribunal Penal Internacional, vêm satisfazer esse clamor por justiça.

O Brasil tem pautado suas posições e atuações com uma política externa, baseada em sua Carta Magna, que contempla todos os princípios do DIH e tem demonstrado ao mundo sua vocação pacífica e pendor para a negociação, missões internacionais de paz e ações humanitárias.

As Forças Armadas Brasileiras vêm desenvolvendo suas ações no sentido de formar recursos humanos capazes de difundir o DIH e instruir seus quadros. Dessa forma, contribui com o país no cumprimento dos compromissos assumidos na assinatura das Convenções de Genebra.

Em que pese as violações que se tem assistido no mundo moderno, não se pode imaginar que, apesar do desenvolvimento que o DIH já teve e que precisa continuar tendo, as leis de nada servirão e continuarão a ser violadas. O ser humano, moldado por sua cultura e pelo meio em que vive, vem demonstrando que continuará buscando soluções cada vez mais com menos sofrimento.

No século XIX, a população do mundo conhecido girava em torno de 600.000.000 de habitantes. Durante esse século 30% da população tombou em guerras.

Já no século XX estima-se que 189.000.000 de homens pereceram em combate, o que corresponde a 10 % da população existente no início do século. Com todas as projeções estatísticas possíveis, o resultado previsto para o século XXI dá conta que 1,5% da população, existente na virada de 2000 para 2001, irá ser perdida em conflitos armados.

Esses índices mostram, de alguma forma, que as vidas humanas estão sendo preservadas e levam, aos que os analisam, a ficar otimistas com o futuro.

A busca do ser humano por métodos de solução de controvérsias que o resguarde dos sofrimentos inúteis deve ser perseverante e incentivada. Procurar transmitir racionalidade, dentro da solução irracional que é a guerra, é uma tarefa que sempre será árdua, mas que não será jamais abandonada pelo homem.



ANEXO A

(EXTRATO)

[PÁGINA PRINCIPAL](#)[NUEVO](#)[BUSCAR](#)[CONTENIDO](#)[HOW YOU CAN HELP](#)

18 abril 2001

Asignaturas y cursos académicos con contenidos de derecho internacional humanitario en América Latina

- Disciplinas e cursos acadêmicos com conteúdo de direito internacional humanitário na América Latina -

Esta lista se realizó en base a los datos disponibles en las delegaciones del CICR en América Latina, por ello no es exhaustiva. Si tiene conocimiento de otros cursos con contenido de DIH en universidades o institutos académicos, por favor sírvase informar a la delegación del CICR de su país o región ([lista de direcciones del CICR en América](#))

Brasil

Universidad	Facultad	Curso o Materia
Departamento Jurídico OEA	Curso de Derecho internacional	Otros
Uniceub (Brasilia)	Derecho	Asg. Derechos Humanos
Uniceub (Brasilia)	Relaciones internacionales	Derecho internacional humanitario
Uniceub (Brasilia)	Derecho	Asg. Derecho internacional Público
Universidade Estácio de Sá - RJ	Derecho	Asg. Derecho internacional Público
Universidade de Brasilia	Relaciones internacionales	Asg. Derecho internacional Público
Universidade de Brasilia	Derecho	Asg. Derecho internacional Público
Pontificia Universidade Católica de	Relaciones internacionales	Asg. Derecho

<u>São Paulo</u>		internacional Público
<u>Universidade de São Paulo</u>	Derecho	Organismos Internacionales
<u>Universidade de São Paulo</u>	Derecho	Niños y adolescentes
<u>Universidade de São Paulo</u>	Derecho	Derecho Internacional Publico
<u>Unisinos - RS</u>	Derecho	Derecho Internacional Publico
<u>Feevale - RS</u>	Derecho	Derecho Internacional Publico
<u>Universidade Estadual do RJ</u>	Derecho	Protección Internacional de la persona
<u>Universidade Estadual do RJ</u>	Derecho	Derecho Internacional Publico
<u>AEUDEF - Brasília</u>	Derecho	Derecho Internacional Publico
<u>Faculdade Michelangelo - Brasília</u>	Derecho	Derecho Internacional Publico

ANEXO B

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AFFONSO DA COSTA, Marcos S. O Direito Internacional Humanitário e seus Reflexos para o Combate Moderno. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado-Maior do Exército – Monografia, 2002.
2. ALMEIDA SILVA, Antonio Ruy de. O Direito Internacional Humanitário e a Marinha do Brasil. Rio de Janeiro: Revista Marítima Brasileira, 1º trimestre 1999.
3. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Dados Totais sobre Estados – Partes. Texto obtido no endereço eletrônico http://www.cicr.org/spa/partes_cg no dia 21 de julho de 2003.
4. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Nota para a imprensa de 06 de junho de 2003. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.cicr.org/icrcspa.nsf/> no dia 22 de julho de 2003.
5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.senado.gov.br> no dia 23 de julho de 2003.
6. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.dhnet.org.br> no dia 31 de julho de 2002.
7. CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais> no dia 31 de julho de 2003.
8. CONVENÇÕES DE GENBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992.
9. EXÉRCITO BRASILEIRO. Diretriz Geral do Comandante do Exército – 2003. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.exercito.gov.br> no dia 05 de março de 2003.
10. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI – Versão 3.0, 1999.
11. GUEDES, Carlos Henrique. As Convenções de Genebra em face das Novas Concepções do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado-Maior do Exército – Monografia, 2002.
12. LIDDELL HART, B. H. As Grandes Guerras da História. São Paulo: IBRASA, 1991.

13. LIMA, Maria R. S. de. Teorias e Conceitos de Política Internacional. Rio de Janeiro: IUPERJ/UCAM e IRI/PUC, 2001.
14. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direitos Humanos e Conflitos Armados. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.
15. MONTGOMERY, Margaret e BRISCOE, Diana. Life Henry Dunant. United Kingdom: Exclly Publications, 1986.
16. NASCIMENTO e SILVA, G. E. e ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público – 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
17. NEW YORK TIMES. Americanos bombardearam um depósito de alimentos. Nova York: Edição de 14 de dezembro de 2001. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.nytimes.com> no dia 12 de maio de 2002.
18. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta da Organização das Nações Unidas. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.dhnet.org.br> no dia 31 de julho de 2002.
19. PEREIRA, Carlos F. de O. O Tribunal Penal Internacional e Afirmação da Soberania Brasileira. Brasília: Correio Braziliense, 15 de julho de 2002. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.correioweb.com.br> no dia 31 de julho de 2002.
20. PICTET, Jean. Développement et principes du droit humanitaire. Genebra: Institut Henry Dunant A. Pédone, 1983.
21. PINHEIRO, Leticia. Idéias e Interesses na Política Externa do Brasil no Século XX. Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais – PUC/RJ, 2001.
22. PROTOCOLOS ADICIONALES A LOS CONVÊNIOS DE GINEBRA DEL 12 DE AGOSTO DE 1949. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.
23. REZEK, José F. Direito Internacional Público – 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
24. ROVER, C. de. Arcabouço Jurídico – Conceitos Básicos de Direito Internacional. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998. Texto obtido no endereço eletrônico <http://www.icrc.org/ccrcspa.nsf/> no dia 30 de julho de 2003.
25. SIPRI, Stockholm International Peace Research Institute. Database. Texto obtido no endereço eletrônico <http://first.sipri.org/index.php> no dia 27 de julho de 2003.
26. SWINARSKI, Christophe. Competências e Funções do Comitê Internacional da Cruz Vermelha como Órgão de Ação Humanitária. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.



27. SWINARSKI, Christophe. Introdução ao Direito Internacional Humanitário.
Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.

Autor: Valdetaro Filho, Américo Paysan
Título: Direito da guerra, direito internacional humanitário



MB - EGN

00256845

228545

Nº Pat.:5930